

**GRAN**

Lei N. 9784/99

**RODRIGO CARDOSO**

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

[\(Incluído pela Lei nº 11.417, de](#)

[2006\).](#) [Vigência](#)

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

[\(Incluído pela Lei nº 11.417, de](#)

[2006\).](#) [Vigência](#)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**(FCC 25/TRF 4ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO)** Uma das hipóteses de não conhecimento do recurso administrativo, prevista na Lei nº 9.784/1999, se dá quando o recurso foi interposto perante órgão incompetente. Nesse caso, consoante dispõe a mencionada lei,

**A** será indicada ao recorrente a autoridade competente, de modo a instruí-lo do correto trâmite procedimental, todavia, não haverá devolução de prazo para recurso.

**B** poderá a Administração rever de ofício o ato ilegal, independentemente de ocorrida preclusão administrativa.

**C** estará a Administração impedida de rever de ofício o ato ilegal, ainda que não ocorrida preclusão administrativa.

**D** será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**E** o não conhecimento do recurso inviabiliza nova interposição recursal, haja vista o equívoco cometido pelo recorrente, não cabendo à Administração indicar ao recorrente a autoridade competente na hipótese.



**(FCC 25/TRF 4ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO)** De acordo com a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

**A** o interessado tem direito a ser ouvido em todas as fases do processo administrativo, exceto na fase de instrução.

**B** o não conhecimento de recurso administrativo não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**C** suas disposições são inaplicáveis aos processos administrativos disciplinares.

**D** inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 15 dias, salvo motivo de força maior.

**E** o direito da Administração de anular os atos administrativos é imprescritível, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Recurso           | <ul style="list-style-type: none"> <li>- o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;</li> <li>- prazo para recorrer: 10 dias;</li> <li>-decisão: 30 dias + 30 dias; - é admitida a reforma em prejuízo;</li> <li>- tramitação: máximo 3 instâncias.</li> </ul> |
| Efeito do recurso | <p>regra: devolutivo;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- exceção: suspensivo - prejuízo de difícil ou incerta reparação.</li> </ul>                                                                                                                                                                                                                              |
| Revisão           | <p>não poderá resultar em agravamento da sanção.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

## DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

| PRAZOS                                                    | ATOS                                                                          |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| Para todos os atos,<br>inexistindo disposição específica  | 5 dias, salvo força maior, prorrogáveis por até igual período, se justificado |
| Intimação para comparecimento                             | Mínimo de 3 dias úteis                                                        |
| Emissão de parecer de órgão<br>consultivo                 | 15 dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo        |
| Manifestação do interessado<br>após encerrada a instrução | 10 dias, salvo determinação legal.                                            |
| Decisão após instrução                                    | Até 30 dias, prorrogáveis, se justificado                                     |

|                                                              |                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Reconsideração pela autoridade que proferiu a decisão</b> | <b>5 dias; se não reconsiderar, encaminhará à autoridade superior</b>            |
| <b>Interposição de recurso</b>                               | 10 dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida |
| <b>Decisão de recurso</b>                                    | Até 30 dias, contados do recebimento dos autos, prorrogáveis se justificado      |
| <b>Intimação dos demais interessados</b>                     | 5 dias úteis para apresentação de alegações.                                     |

## **DAS SANÇÕES**

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.